

ções, quando poderia perfeitamente ter disposto que aquêles percentual incluiria quaisquer adicionais compulsórios, como o de insalubridade, o de trabalho noturno, etc.

Mas, ainda é tempo de corrigir a minusvalia em que o funcionário poderá encontrar-se em relação ao contratado que exerce as mesmas funções e que se beneficia daqueles adicionais. Não será possível reduzir os salários atuais, mas será possível estacioná-los até que o equilíbrio se recomponha. Uma vez alcançado, o aumento salarial dos contratados que percebem adicionais compulsórios, far-se-á, sempre, segundo percentuais que garantam a manutenção do sistema. Bastará que o Executivo baixe decreto a respeito, visando os exercícios vindouros.

Em resumo do que foi dito:

I — O volume das questões relativas ao pagamento de adicional de insalubridade aos empregados do Estado e de suas autarquias está a exigir que se solicite ao Departamento de Higiene e Segurança do Trabalho do MTPS, um levantamento das atividades supostamente insalubres, com a análise dos casos concretos e com orientação sobre a maneira de se eliminar ou atenuar o agente morboso.

II — A partir do Dec.-lei n.º 389/68, o adicional de insalubridade tem incontestável existência legal, sendo devido nas hipóteses previstas na Portaria n.º 491/65 e segundo os graus na mesma estabelecidos, se por qualquer meio não se eliminou ou se atenuou (diminuição de grau) o agente morboso.

III — O adicional, conforme jurisprudência vitoriosa, tem caráter remuneratório, computando-se para todos os efeitos legais trabalhistas e previdenciários.

IV — O adicional, em regra, calcula-se sobre o salário-mínimo.

V — Para o restabelecimento da proporcionalidade de remuneração de contratados em relação a paradigmas funcionários, prevista no Decreto “N” n.º 1.029/68, e quebrada com a aplicação de adicionais salariais compulsórios, poderá o Executivo determinar o estacionamento dos salários dos contratados que os percebem, nos exercícios vindouros, até reobter-se o equilíbrio, que será mantido aplicando-se, daí por diante, aos mesmos contratados, índices de elevação salarial especialmente dosados.

VI — As médicas do IASEG, interessadas no presente processo, fazem jus ao adicional de insalubridade, no grau má-

ximo (40%), calculado em relação ao salário-mínimo e a partir do momento em que o requereram.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Rio de Janeiro, 14 de julho de 1970.

JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
Procurador do Estado

CONCESSÃO DE ELETRICIDADE. REMOÇÃO DE POSTES. POLÍCIA DOS BENS PÚBLICOS

A Light Serviços de Eletricidade S.A., no ofício L-RR-4124/70, de 16-6-70, manifesta ao Estado da Guanabara que só correm por sua conta as mudanças de postes, que sustentam as linhas de energia elétrica, se houver alteração de alinhamento, nos precisos e restritos termos da cláusula sétima, k, do contrato de 20-5-1905. Afirma, peremptoriamente: “as remoções que não se enquadram nesses limites devem ser pagas pelo Estado; deve êle arcar, ainda, com o ônus de serviços que normalmente não acompanham as remoções para o novo alinhamento — único encargo contratual desta Concessionária — como a instalação de postes provisórios e intermediários”. Apresenta, pela primeira vez desde que passou a impugnar o direito do Poder Público de exigir a recolocação de postes (fora, segundo entende, dos casos de novo alinhamento), o argumento de que, nos termos do art. 151 do Código de Águas, goza de uma servidão sobre os terrenos de domínio público. “Assim” — escreve — “a utilização que o concessionário faz dos logradouros públicos, para a instalação de redes de distribuição, constitui, por definição legal, servidão administrativa, a que se aplica o disposto no art. 703 do Código Civil, que atribui ao prédio serviente o custeio da remoção da servidão por êle exigida”.

2. A matéria ora suscitada, envôlta na recalcitrância da Light de se ajustar às determinações do Estado da Guanabara, não é nova. Em 1964, a Procuradoria Geral do Estado a estudou longamente, no trabalho do ilustre procurador Dr. AMÍLCAR PARANHOS DA SILVA VELOSO, inserto no n.º 13 da *Revista de Direito da PRG*. As alegações da concessionária, salvo a incrível lembrança da servidão administrativa, tinham, monotonamente, o mesmo teor. “Via de regra, alegam os concessionários de serviços públicos:

a) que a remoção, ou rebaixamento, de alguns postes não seriam ocasionados por novo alinhamento do meio-fio, mas, por sua supressão ou interrupção;

b) que a remoção, ou o rebaixamento de outros, também não seriam ocasionados por novo alinhamento, mas equivaleriam ao seu deslocamento para novo logradouro;

c) que a alínea k da cláusula sétima do contrato de 1905 somente determina corra por sua conta o custeio, quando a remoção, ou o rebaixamento, se fizerem necessários por força do novo alinhamento do meio-fio, face alteração no primitivo”.

A isso respondia o parecer mencionado, vantajosamente, de modo a, por seis anos, evitar as reclamações e súplicas da concessionária, a mesma de agora:

“O aspecto regulamentar (da concessão) é provido pela administração no exercício de seu poder de polícia, que não se limita ao controle do serviço, pois seu exercício se estende até a modificação da concessão, quando o interesse coletivo o exija, sob justas indenizações, nos casos em que a equação econômico-financeira da concessão por tal exercício se altere de maneira extraordinária. Não darão lugar à indenização as modificações impostas por disposição de polícia geral (de segurança, higiene, etc.), ou de polícia especial do serviço, nem as contribuições fiscais gerais (...).

Esse poder regulamentar, no interesse público, é mesmo inalienável, assim referindo JONES & BIGHAM:

“The state cannot by contract limit its police power for the protection of peace, good order, health or morals of its inhabitants, this power is inalienable” (*Principles of Public Utilities*, pág. 143).

A distribuição de energia elétrica no Rio de Janeiro foi contratada em moldes de obediência às determinações do Decreto n.º 734, de 4-12-1899, que, como não poderia deixar de ter ocorrido, preocupou-se em expressar a proteção ao interesse e incolumidade públicos, ressaltando em seu art. 7.º e seu parágrafo único:

“Art. 7.º — Os contratantes sujeitar-se-ão a todas as medidas garantidoras da segurança pública, nas ruas e praças atravessadas pela rede de distribuição elétrica, e adotarão no perímetro da cidade os dispositivos, de acordo com a fiscalização, para que as correntes elétricas não excedam a força além da qual se tornem perigosas.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste projeto, poderá o Prefeito fazer aos contratantes quaisquer outras exigências que em seu entender melhor consultem os interesses do público e dos cofres municipais dentro das bases gerais desta lei”.

Assim também o Contrato de 20-5-1905, que consolidou o de 7-6-1900, com as alterações de 22-2-1905 e 22-3-1905, estatuiu na cláusula 7.ª, k e l, e na 8.ª:

“7.º

k) A locação dos postes será sempre feita no alinhamento determinado pelo lagedo e meio-fio dos passeios; se esse alinhamento for alterado depois de assentes os postes, o Contratante será obrigado a mudar estes para o novo alinhamento à sua custa, tudo de acordo com as ordens que receber da Prefeitura.

l) O Contratante será responsável por qualquer acidente que se der, devido a negligência ou imperícia sua; pela perfeita conservação dos postes a fim de evitar perigo para o público e interrupção no serviço; e para isso fica ele obrigado a inspecionar freqüentemente os ditos postes e a executar quaisquer mudanças ou reparações que pareçam necessárias, e forem exigidas pelo engenheiro fiscal.

8.º — O Contratante se obriga ainda a adotar todas as medidas garantidoras da segurança pública e particular, e a observar nas zonas abrangidas pelas suas canalizações subterâneas todas as medidas que a Prefeitura julgar necessárias para os efeitos elétricos do subsolo”.

De passagem, afigura-se um sofisma a afirmação de que a concessionária somente arcaria com os ônus decorrentes de remoção de postes se o alinhamento não houvesse sido suprimido, ou interrompido, e mais que não os teria no caso de rebaixamento. Da supressão, assim como da interrupção, ou do rebaixamento, resulta sempre uma alteração, seja para alinhamento diverso, no mesmo logradouro, seja para um outro que não o suprimido, um novo alinhamento, pois, em outro logradouro, seja para outro nível. De resto, se dúvida pudesse subsistir, dirimida estaria ela ante os termos da transcrita alínea l da cláusula 7.ª, e da cláusula 8.ª, onde se pode ler que a concessionária fica obrigada a executar quaisquer mudanças que pareçam necessárias, a fim de evitar perigo para o público, e a adotar todas as medidas garantidoras da segurança pública e particular. E é evidente que um poste que fique fora do alinhamento, ou no meio de via pública que resultasse da alteração do alinhamento por sua interrupção, ou isolado onde não houvesse alinhamento, ou, ainda, em desnível, constituir-se-ia em sério perigo para o público, que teria sua segurança ameaçada, *in casu*, pela inércia da concessionária” (*Rev. de Dir. da PRG*, n.º 13, págs. 449 a 456).

Recentemente, no processo n.º 07/103.656/70 (parecer n.º 1/RF), afirmamos conclusões de igual conteúdo, acerca das permissões de uso

em favor do concessionário, sempre com cláusula condicionante que se deve adaptar ao destino da coisa sobre as quais recaem. Se o Poder Público “desviar a rua, alterar a praça, as permissões que sobre o bem recaem seguem a nova forma, a ela cabendo adaptar-se, sem nenhuma compensação, a título de perdas e danos”. O caso submetido ao exame desta Procuradoria Geral versou sobre fios telefônicos, omisso o contrato de concessão. Entendeu-se que a concessão de serviços públicos, de qualquer natureza, não impõe à Administração Pública a renúncia de seus deveres de salvaguardar o interesse público.

3. Importa, antes de tocar no específico problema suscitado neste processo — a servidão administrativa — discernir a natureza da utilização de bem público fixada com a locação de postes. Os logradouros públicos recebem o assentamento de postes de iluminação pública, de eletricidade, telefones, bem como são eles atravessados, subterraneamente, por condutos que servem a tais serviços públicos. Diga-se, preliminarmente, que nenhum ato escrito existe que autorize, especificamente, caso a caso, o uso das coisas públicas. Os contratos, travados entre o Estado e as concessionárias, toleram ou permitem a passagem das redes e a fixação de postes, mediante, no que se refere à Light, autorização da Administração, que aprova e fiscaliza a execução das obras. Não houve, todavia, uma disciplina específica e contratual, que regulasse a matéria, impondo dever de qualquer espécie ao Estado, resguardado, sempre, e muitas vezes expressamente, no seu papel de garante da segurança pública e do bem-estar coletivo.

Trata-se, em vista da ausência de estatuto que assegure direitos ao concessionário, de uma ocupação temporária, ou de permissão de uso, cuja essência é a precariedade. A precariedade decorre necessariamente do fim a que se destina o bem de uso comum, sobre o qual se assentam postes, ou sob o qual circulam dutos e canalizações. O bem de uso comum é indesviável de seu fim; qualquer utilização a ele estranha há de sofrer as restrições que lhe imponha sua destinação. A Administração Pública — lembrou HAURIOU — só pode permitir a utilização especial do domínio público, a sua concessão ou a constituição sobre ele de gravame real, na medida de compatibilidade com a destinação geral a que serve pela natureza. Trata-se de conciliar o afastamento de sua finalidade com a destinação geral da coisa e com a regra da inalienabilidade. Daí decorre que a ocupação por terceiros de um bem de uso comum será sempre temporária, precária e revogável (M. HAURIOU, *Précis de Droit Administratif*, 12.^a ed., Paris, 1933, págs. 859, 860, 862 e 863). Entende-se de tais regras, que o ocupante — se lho sugerir o Poder Público — deverá retirar as instalações, caso perturbem o interesse coletivo, removê-las, tudo à sua custa, como expressão e decorrência do princípio axiomático de que a coisa de uso comum está entregue à fruição inerente à sua destinação, considerado o desvio possível, se não ferir o seu fim. É o que assinala OTTO MAYER, ao observar que mesmo a concessão de uso da coisa pública obedece sempre a uma condição tácita: a compatibilidade com o seu fim

principal (*Derecho Administrativo Alemán*, t. III, B. Aires, 1951, pág. 260). Ainda hoje, prevalece no direito alemão, em parte por construção doutrinária, a inteligência de que os ocupantes do bem público, permissionários ou concessionários, devem se submeter às alterações que à coisa forem úteis ou necessárias, indenizando a Administração Pública pelas perturbações ou danos que lhe causem, bem como pelas dificuldades que imponham à sua manutenção (F. LIST, *Energierecht*, Baden-Baden, 1952, pág. 32; E. R. HUBER, *Wirtschaftsverwaltungsrecht*, 1.^o vol., Tübingen, 1953, pág. 570). Igual é a lição do direito argentino, calçada sobre a legislação, segundo o qual a ocupação de bens do domínio público tem o caráter de temporariedade, “por cuanto el Estado puede, en todo momento, ordenar un desplazamiento o remoción de las líneas si éstas llegaron a ser un obstáculo para el servicio público” (MANUEL MARIA DIEZ, *Servicio Público de los Telefonos*, B. Aires, 1942, pág. 315).

Um princípio é, desde logo, certo: os logradouros públicos, por serem bens de uso comum, só podem sofrer desvios ao seu fim contanto que sua destinação não sofra dano. Qualquer ocupação que lhes perturbe a finalidade será sempre precária, revogável. Quem quer que se utilize do bem público, restringindo-lhe a natureza, deve indenizar à Administração Pública e se submeter às suas determinações, inspiradas no interesse público. O princípio é apenas um truísmo: o bem público de uso comum serve, essencial e necessariamente, ao uso comum. Qualquer outra utilização, que a ele se anexe, será precária, transitória e deve respeitar, como condição tácita, a compatibilidade com o fim geral da coisa. Os encargos de amoldar a ocupação temporária cabem a quem lhe agrega uma utilidade estranha à sua natural destinação, que, sempre, pode ser restabelecida.

4. Será útil acrescentar ao princípio, axiomáticamente deduzido do fim do bem do público, que todas as coisas públicas, como inicialmente acentuado, sofrem o poder de polícia da Administração Pública. Mesmo quando permite ou concede o uso de uma coisa pública, o Estado guarda seu dever de velar para que o uso comum não sofra interrupções ou perturbações, ferindo o bem-estar ou segurança de todos. A polícia da coisa pública não se transfere com o direito, que confie a terceiros, de utilizá-la (OTTO MAYER, *Derecho Administrativo Alemán*, t. III, pág. 264). Fiel a este comando jurídico, com independência da tese desenvolvida pela doutrina européia acerca da indesviabilidade da coisa ao seu fim, o direito americano chegou, por meio de criação jurisprudencial, à convicção do superior poder de vigilância da municipalidade. Concluiu, em diversas decisões da Suprema Corte, que a Administração Pública pode obrigar os concessionários à remoção de suas instalações, às suas custas:

“Indeed, the rule is unquestioned and of general application that the reasonable and necessary exercise of the police

power can not be surrendered or abridged by contract at the hands of the municipality or even the state itself. (...)

As one of the chief uses of the streets is for public travel the city in conserving this use for the general public may require municipal public utilities having special franchises to remove their equipment and readjust their appliances whenever this is required by the municipality, making necessary improvements in a reasonable manner, such as changing the grade of its streets or installing a sewer system, or effecting any other improvement in the interests of the general welfare and the public health. (...)

The court in the case of Columbus Gaslight & Coke Co. v. Columbus, 50 Ohio St. 65, 33; E. 292, 19 L.R.A. 510, 40 am. st. 648, decided in 1893, in upholding the right of the municipality to change the grade of its streets without bearing the expense thereby occasioned the plaintiff corporation in the relocation of its pipes, said: (...) An ordinance to grant an exclusive right or a perpetual right to occupy a particular part of the street would be an attempt to bind succeeding councils as to their exercise of legislative power, and would, for reasons stated, be ineffectual. The grant by the city must be interpreted in the light of the right and duty of the city to regrade, whenever in its judgment the public interest demands; and whatever easement the gas company can receive, it must accept and enjoy in common with equivalent rights which have been or may be acquired by other public agencies — rights of a like secondary character; and all must give way to the paramount duty of the city to care for the streets, and keep them open, in repair, and convenient for the general public. This duty would be seriously interfered with if the city could not change the grade of its streets save upon the condition that it should make compensation to every gas company, and water company, and telephone company, and electric light company, and street railway company, for inconvenience and expense thereby occasioned. All such agencies must be held to take their grants from the city upon the condition, implied where not expressed, that the city reserves the full and unconditional power to make any reasonable change of grade or other improvement in its streets" (OSCAR L. POND, *A Treatise on the Law of Public Utilities*, Indianapolis, 1932, vol. II, págs. 885 e 886; 506 e 507).

A tese é clara: o poder de polícia de titular dos bens públicos é intransferível e indelegável. A cidade tem o dever fundamental de zelar pelo cumprimento do fim a que a coisa está submetida, como dever correlato ao de assegurar o bem-estar de todos. Logo, a Administração

Pública pode alterar, impelida pelo interesse público, o bem, melhorando-o e aperfeiçoando-o, a cujo poder deve ceder lugar o uso secundário porventura aderido ao bem. Seria obstáculo aos seus deveres, se a municipalidade, cada vez que alterasse seus logradouros, devesse indenizar os danos de instalações de serviços públicos.

5. Afirma a Light, de acordo com seu ofício, que goza de um direito sobranceiro à precariedade da concessão ou permissão de uso dos bens públicos, sobre os quais assentam os postes. Está convencida, fundada no que dispõe o art. 151, a, do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10-7-1934), de que, em seu favor, uma extensa servidão sobre o domínio público a ampara, da qual decorreria, já agora com o favor do art. 703 do Código Civil, o direito de atribuir ao prédio serviente as despesas de removê-la de um local para outro.

O invocado art. 151 do Código de Águas tem a seguinte redação:

“Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

a) utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos”.

Trata-se da possibilidade de estabelecer a concessionária a servidão administrativa. Entre o direito, abstratamente fixado, e a realidade, há alguns passos e formalidades, que a Light, ignorando o direito positivo, atropela e desdenha, levianamente. Para que o direito sobre a coisa alheia se constitua é necessário, no mínimo, a escritura pública, na forma do que dispõe o art. 134, II, do Código Civil, visto que, a teor do mesmo diploma, a servidão não se presume (art. 696). Há necessidade de um acordo de vontades — entre o titular do bem público e o concessionário —, salva a possibilidade de desapropriação, que se efetuará na forma do art. 40 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21-7-1941. Mais: em obediência ao parágrafo 2.º do art. 2.º da mencionada lei, a servidão, se expropriada, deveria ser precedida de autorização legislativa, dado que seria ato da União sobre bem do Estado. (Se é que são expropriáveis os bens de uso comum).

Não há, desta sorte, a presumida servidão, que só se corporifica mediante um ato, amigável ou judicial. Sabe bem a concessionária que tal direito real tem uma sistemática administrativa, por ela utilizada quando o requereu, junto à União, em seu favor e sobre bens públicos (cfr. Decreto n.º 47.313, de 1959). Surpreende, por isso, o argumento agora lançado contra o Estado, argumento que, dados os precedentes, carece de seriedade e boa-fé.

Note-se, finalmente, que, mesmo que obtivesse a concessionária a

almejada servidão, em ato que abrangeria todo o território da Guanabara, ainda assim não lhe aproveitaria o favor. Titular de uma servidão, estaria sujeita — como sugere a leitura atenta do art. 151, *a* do Código de Águas — aos *regulamentos administrativos*. Ainda aí, o seu eventual direito real sofreria as mesmas restrições da permissão ou concessão de uso, decorrentes da predominância do fim de uso comum do bem público. Seria um *jus in re aliena* subordinado ao interesse público, que lhe daria, quanto às obrigações ora em debate, iguais ônus do que se a não tivesse. A lei estadual vigente só assegura às concessionárias indenização, no caso de alteração de vias públicas, das remoções de suas instalações, se o interessado na abertura do logradouro fôr um particular (Decreto “N” n.º 1.077, de 8-6-1968 — Regulamento de Parcelamento e Utilização da Terra — art. 11, parágrafo único e art. 12, § 3.º).

6. Permanecem, em conclusão, íntegras as diretrizes do Estado da Guanabara acêrca das despesas de remoções de postes ou instalações das concessionárias de serviços públicos, no caso de modificações que o interesse público imponha aos logradouros públicos. Os princípios, no que diz respeito à interessada neste processo, não se modificaram:

a) o Decreto n.º 734, de 4-12-1899, que rege a concessão de electricidade, reconhece ao Estado, enfaticamente, o poder de polícia para disciplinar a polícia administrativa da concessionária, no que cocerne ao uso dos bens públicos;

b) o contrato de 1905 assegura ao Estado o direito de reclamar nova locação de postes, se alterado o alinhamento, e as mudanças ou reparações que lhe parecerem necessárias (cláusula 7.ª, não só a letra *h*, mas também a *l* e a cláusula 8.ª);

c) todo o uso de bens públicos está condicionado ao fim a que os mesmos obedecem;

d) só se o Estado alienasse o poder de polícia — o que lhe não é permitido — poderia êle arcar com as despesas de indenizar os ocupantes de coisas públicas de uso comum;

e) os bens públicos sòmente sofrem servidões mediante ato expresso: acôrdo de vontades ou desapropriação;

f) a servidão, mesmo que instituída, não embaraça, tolhe ou impede o uso a que está destinado o bem público.

Diante do exposto, caso a Light se obstine a não se submeter ao direito, sob pretextos os mais variados e inconsistentes, sugerimos que contra ela se articule a ação cominatória competente, para compeli-la a proceder às remoções de instalações, necessárias ao progresso da cidade. Não é possível tolerar que, por cobiça ou rebeldia, queira ela turbar a fruição de todos das coisas de uso comum.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1970.

RAYMUNDO FAORO
Procurador do Estado

CONCURSO PARA DETERMINADO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVER EM CARGO DIVERSO OS CANDIDATOS APROVADOS

O ilustre Secretário de Administração pede audiência da Procuradoria Geral sôbre proposta do insigne Diretor da Divisão Jurídica do IPEG no sentido de ser estudada a possibilidade de acréscimo do número de vagas previstas no concurso, em realização, para provimento de cargos da categoria inicial da carreira de Procurador do Estado, visando o aproveitamento nos quadros daquela autarquia de onze dos candidatos aprovados, “conforme autoriza a Lei n.º 14, de 1960”.

Não nos parece possível a acolhida da sugestão em face de impedimentos de ordem constitucional e de ordem legal.

— 1 —

O cargo de Procurador do Estado é diverso, sob todos os aspectos, do cargo de Procurador do IPEG.

Por manifesta, não careceria ser demonstrada essa diversidade, cabendo porém ser fixada, a bem do ordenamento da exposição, a situação dos dois cargos ante o direito objetivo.

O Procurador do Estado, por preceito constitucional, representa o Governador e defende o Estado em Juízo, cabendo-lhe atribuições de consultoria jurídica no âmbito estadual (art. 46, item XIV, e art. 51, § 3.º).

O Procurador do IPEG, por disposição legal, representa o Presidente de uma autarquia e, com a assistência do Estado, a defende em Juízo, bem como presta assessoria jurídica no âmbito da entidade cujo “objetivo fundamental”, *ex vi legis*, é previdenciário (Dec.-lei n.º 163, de 1969, art. 4.º e § 2.º).

A Procuradoria Geral é o órgão central do sistema de administração jurídica do Estado, com atribuições de supervisão e coordenação específica, que se traduzem em “orientação normativa, contrôle e fiscalização” e correspondente competência correccional (Dec. “N” 1.081, de 1968). Nos termos do art. 3.º do Dec. n.º 735, de 1966, compete-lhe “fixar a orientação jurídica a ser adotada e observada no Estado e, assessorando o Governador, cooperar na elaboração legislativa e exercer o contrôle da legalidade no âmbito do Poder Executivo”.

Em conseqüência dessa diversidade, a estruturação administrativa do Estado (Lei n.º 1.193, de 1966) situou a Procuradoria Geral do Estado como órgão do 1.º nível (art. 5.º, item I, letra *a*), e as autarquias (no caso o próprio IPEG, e não sua Divisão Jurídica) como órgão de 2.º nível (letra *b*).